

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.978, de 2012

Dispõe sobre a isenção para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente qualificadas como Organizações na Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em questão, proposto pelo nobre Deputado Francisco Floriano, que tem por propósito isenção para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente qualificadas como Organizações na Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias.

Foi nosso antecessor na relatoria do projeto o ilustre Deputado André Vargas que, em função de não mais compor este órgão técnico, devolveu a proposição para nova distribuição chegando a este parlamentar para análise.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto de lei em questão vemos que o assunto não é novo. Esta Casa analisou dois outros projetos com o mesmo propósito:

- Projeto de Lei nº 6.878, de 2006 – rejeitado pela Comissão de Seguridade Social e Família;
- Projeto de Lei nº 5.806, de 2009 – retirado pelo autor.

Em relação ao projeto de lei em questão há que se observar decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2006 que, de modo semelhante, pretendeu instituir hipóteses de isenção do pagamento de tarifas bancárias.

Reproduzimos abaixo as conclusões do parecer do ilustre Deputado Vicente Cândido (PT-SP) – nosso grifo:

“Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional está disciplinado na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que foi recepcionada pela Lei Maior como lei complementar. Segundo ela, integram o Sistema Monetário Nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o atual Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V).

Prevê o art. 4º dessa Lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

...

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil (...)".

Por sua vez, o art. 10 estabelece:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

...

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas".

No uso da competência privativa deferida pelo citado diploma legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, com a finalidade de tornar pública a decisão tomada pelo Conselho Monetário Nacional quanto a disciplinar a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo referido Banco Central.

Como se vê, ao invadir a esfera da lei complementar e ao violar a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as proposições atentam contra o ordenamento em vigor.

Com efeito, há uma clara violação aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem adotar a modalidade “lei complementar”, cuja aprovação exige *quorum* qualificado de maioria absoluta. Essa questão, que poderia ser superada mediante utilização de mecanismos regimentais, encontra, porém, obstáculo intransponível.

É que, na sistemática do nosso Direito, a matéria sob exame não poderá ser objeto de lei em sentido formal. Será, sim, objeto de atos regulamentares, a cargo das duas instituições financeiras já referidas, por força dos arts. 4º e 10, da Lei nº 4.595, de 1964, sendo certo que a Resolução nº 3.518/07, já contém, em parte, o conteúdo normativo sugerido nas proposições sob exame. **Para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida**

da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.”

Como se observa, a dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em decisão proferida considera inconstitucional qualquer proposição – como é o caso presente – que vise instituir, via lei ordinária, isenção de tarifas bancárias.

O Regimento Interno, em seu artigo 163, inciso II, determina que deve ser declarado prejudicado qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional.

Já o art. 164, inciso II, estabelece também a necessidade de se declarar a prejudicialidade em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

Não se justifica, portanto, a tramitação de proposição legislativa evidentemente inconstitucional que implica em desnecessário retrabalho em desrespeito a melhor utilização dos recursos públicos. A manutenção da tramitação implica em injustificada mobilização de recursos humanos e técnicos desta Casa.

Por todo o exposto, somos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.978, de 2012, restando prejudicada sua análise quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

Sala da Comissão, de julho de 2.013.

GUILHERME CAMPOS
Relator